



CONFEDERAÇÃO DO DESPORTO DE PORTUGAL

Instituição de Utilidade Pública
Medalha de Bons Serviços Desportivos

POSIÇÃO DA CONFEDERAÇÃO DO DESPORTO DE PORTUGAL SOBRE OS PROJECTOS DE LEI Nº 355/XIII/2ª (PSD) E Nº 365/XIII/2ª (CDS)

Convidou, em sede de audição, o Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos e Garantias da Assembleia da República, a Confederação do Desporto de Portugal a pronunciar-se sobre as iniciativas legislativas dos Grupos Parlamentares do PSD e CDS consubstanciadas nos Projectos Lei supra mencionados.

Estes Projectos Lei constituem, em boa verdade, meras alterações e/ou aditamentos ao regime implementado pela Lei nº 50/2007, de 31 de Agosto, que regula a responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva.

O Desporto, tal como o conhecemos hoje, tem as suas origens na segunda metade do Séc. XIX e poderíamos dizer que os comportamentos que aquela lei pretende reprimir e as sanções que as presentes alterações pretendem agravar, constituem verdadeiras contradições nos seus próprios termos, tendo em vista a génese e o conjunto de são valores que desde sempre estiveram associados à pratica desportiva.

Os valores que o Desporto promove são os da lealdade, da superação, do sacrificio pessoal e colectivo em prol de um objectivo, da solidariedade e do respeito pelo adversário. Tudo o que é contrário à batota.

Porém, a evolução da competição e da promoção da vitória desportiva como exclusivo fim a alcançar, associado à crescente profissionalização de várias modalidades, veio trazer sobre o Desporto as sombras que era suposto ele próprio afastar.

Por essa razão, não pode a Confederação do Desporto de Portugal deixar de reconhecer a utilidade não só da lei existente, como também das iniciativas que visem tornar a mesma mais actual e actuante, nomeadamente aquelas que Federações nossas filiadas sentiram necessidade de promover ou apadrinhar.

Não sem antes sublinhar que, no seu entender, não é o Desporto que é visado, mas uma vez mais a venalidade, a boçalidade, os interesses económicos e financeiros obscuros.

Dito isto e no concreto, não nos merecem qualquer particular reparo as alterações sugeridas.

Tendo tido o cuidado de consultar os Pareceres até ao momento emitidos, a Confederação do Desporto de Portugal deve dizer que se identifica bastante com os comentários produzidos pelo Exmº Conselho Superior do Ministério Público, consultáveis na página respectiva, nos quais se louva e que seguem de perto, embora com diferenças pontuais, mas nem por isso menos relevantes.

Assim:

Alterações propostas à Lei nº 50/2007, de 31 de Agosto:

- 1) Artigo 2º - a alteração proposta pretende que onde consta actualmente “...*peessoas colectivas, sociedades civis ou associações de facto que se dediquem à actividade de empresário desportivo*” passe a constar “...*peessoas colectivas, sociedades civis ou associações que representem qualquer agente desportivo*”, alargando assim o âmbito da sua aplicação. Não vê a CDP inconveniente.
- 2) Artigo 4º - conforme nota aquele Parecer, no âmbito da aplicação das penas acessórias, propõe-se a substituição da aplicação da proibição do exercício de profissão, função ou actividade pública ou privada por referência a um número discriminado de entidades, pela noção de “agente desportivo”, que possui um

carácter mais abrangente e, acrescentamos nós, de maior facilidade enquadramento para efeitos de responsabilidade penal. Não vê a CDP inconveniente na alteração.

Já no que respeita ao agravamento do período máximo de 5 para 6 anos desta pena acessória, a CDP não segue o Projecto Lei nº 355/XII/2ª, apresentado pelo PSD, antes concordando com o Projecto de Lei nº 365/XIII/2ª, apresentado pelo CDS.

Efectivamente, parece à CDP mais efectivo e dissuasor aumentar a pena mínima de 1 para dois anos, mantendo a máxima em 5, como proposto pelo CDS, do que apenas aumentar de um ano o período máximo (de 5 para 6) como proposto pelo PSD.

De igual forma, a CDP não subscreve a proposta de acrescento de um nº 2 prevendo a pena acessória de dissolução de órgão social de pessoa colectiva à qual pertença o putativo agente e, bem assim, a possibilidade de inibição temporária da participação da pessoa coletiva desportiva na competição desportiva, proposta pelo PSD.

Tal aditamento não consta da proposta do CDS, que, aqui, seguimos. A lei deve punir o *agente* da infracção e todos aqueles que se prove com ele terem colaborado ou participado, ou retirado conscientemente da sua conduta benefícios ilegítimos. Deste modo, nenhum sentido jurídico faz prever a pena acessória de dissolução do órgão a que o agente pertença porquanto das duas uma: ou se prova a participação dos demais elementos do órgão social, e por essa razão serão penalizados, ou não se provando, não se percebe porque terão de ser penalizados, quer o órgão social, quer a pessoa colectiva alheios à conduta violadora.



CONFEDERAÇÃO DO DESPORTO DE PORTUGAL

- 3) Artigo 6º - O objectivo desta alteração é o de alargar o número de agentes desportivos vinculados à obrigatoriedade de denúncia dos crimes previstos na presente lei de que tenham conhecimento. A Confederação do Desporto de Portugal não vê inconveniente na alteração proposta.

- 4) Artigo 8º - Esta alteração tem por objectivo equiparar o crime de corrupção passiva previsto na presente lei ao disposto no artigo 373º, nº 1 do Código Penal. A CDP considera positiva a harmonização destes regimes.

- 5) Artigo 9º - Subscreve-se, na íntegra, o Parecer do Exmº Conselho Superior do Ministério Público no que a esta proposta de alteração respeita. O Código Penal pune no seu artigo 374º, nº 1, com pena de 1 a 5 anos, quem praticar o crime de corrupção activa. A CDP não descortina razão suficientemente ponderosa para o agravamento proposto dessa pena, sendo, uma vez mais, favorável à harmonização de regimes penais e uniformidade do sistema. Não concorda, assim a Confederação do Desporto de Portugal quer com a redacção proposta pelo PSD, quer com a redacção proposta pelo CDS, **devendo o crime de corrupção activa desportiva ser punido com a mesma pena de qualquer outro crime de corrupção activa**, sem qualquer regime de excepcionalidade.

- 6) Artigo 10º - Uma vez mais se segue a posição manifestada pelo Conselho Superior do Ministério Público. A Confederação do Desporto de Portugal entende que devem ser harmonizadas as penas previstas neste artigo e no artigo 335º do Código Penal, do qual é decalcado.

De igual modo entende que é mais adequado e proporcional aos fins pretendidos que exista uma diferença entre a moldura penal prevista para o nº 1 e para o nº 2, pelo que a pena prevista para este nº 2 deve ser a de até 3 anos de prisão ou multa.



- 7) Artigo 11º - Propõe-se o agravamento da moldura penal, passando a ser punido com pena de prisão de 2 a 8 anos quem chefiar ou dirigir organizações ou associações que têm por finalidade a prática dos crimes previstos nesta lei.

Uma vez que esta alteração harmonizará o sistema com a pena que se encontra já prevista no artigo 229º do Código Penal para o crime de associação criminosa e de acordo com a posição que temos vindo atrás a defender no que respeita à harmonização de regimes, a CDP manifesta a sua concordância com esta alteração.

- 8) Artigo 12º - A Confederação do Desporto de Portugal segue a posição manifestada pelo Parecer do Exm.º Conselho Superior do Ministério Público quanto ao proposto relativamente a este artigo.
- 9) Artigo 13º - A Confederação do Desporto de Portugal não concorda com o conceito de “*delação premiada*”, pelo que não concorda igualmente com a alteração proposta cuja alcance prático, será, aliás, duvidoso relativamente ao já previsto na redacção actualmente em vigor.

Aditamentos propostos à Lei 50/2007, de 31 de Agosto:

- 1) Artigo 10º - A – O crime de “oferta ou recebimento indevidos” que se pretende introduzir na lei com este artigo é igual ao já disposto no artigo 372º do Código Penal, mas com uma moldura penal agravada. A CDP não vê justificação para tal agravamento, devendo a pena ser idêntica à já prevista no Código Penal para aquele crime.
- 2) Artigo 13º-A – Neste artigo prevê-se a apreensão a favor do Estado das coisas móveis e imóveis e os montantes que tenham servido ou estivessem destinados a servir para a prática dos crimes previstos neste diploma.



A Confederação do Desporto de Portugal não vê inconveniente na introdução deste artigo.

Algés, 27 de Janeiro de 2017.

O Presidente da CDP

Carlos Paula Cardoso